

ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 48 /2019.

Goiânia, 22 de janeiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao seu Ofício nº 738-P, de 02 de janeiro de 2019, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 495**, de 18 de dezembro de 2018, o qual **“torna obrigatória a presença de psicólogo para prestar assistência a parturientes e familiares em relação a filho recém-nascido com Síndrome de Down”**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

### **RAZÕES DO VETO**

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por sua titular o Despacho nº 46/2019 - GAB, inserto nos autos nº 201900013000028, a seguir transcrito no útil:

**“DESPACHO Nº 46/2019 SEI-GAB –1.** Trata-se de consulta sobre o autógrafo de lei nº 495/2018, de autoria parlamentar, que *“Torna obrigatória a presença de psicólogo para prestar assistência a parturientes e familiares em relação a filho recém-nascido com Síndrome de Down”*.

(...)

11. Os hospitais e maternidades estaduais constituem unidades administrativas vinculadas à Secretaria Estadual de Saúde.

12. Como é cediço, compete ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo nos casos que digam respeito a organização e ao funcionamento da Administração Pública, por força dos arts. 61, §1º, II, e 84, VI, da Constituição Federal, assim como dos arts. 20, §1º, II, e 37, XVIII, da Constituição Estadual.

(...)



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



15. Entrementes, no presente caso, **não há nos autos notícia de que o processo legislativo tenha sido instruído com demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, tal qual exigido nos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

16. **É evidente que a disponibilização de um psicólogo em todos hospitais e maternidades estaduais enseja novos gastos públicos. Compete ao Poder Executivo avaliar a melhor forma de assegurar tratamento psicológico aos familiares e portadores de síndrome de down à luz dos princípios da eficiência e da economicidade.**

17. De outra banca, é preciso ponderar que **as unidades de saúde do Estado estão sendo administradas por Organizações Sociais e, por isso, seria necessário averiguar se os contratos de gestão estabelecem a obrigatoriedade de inclusão de psicólogo em seus corpos clínicos.**

18. Assim sendo, opina-se pelo **veto jurídico integral** do autógrafo de nº 495/2018, haja vista a sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

**(...)” grifos acrescidos**

Diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, segundo o qual a matéria tratada no autógrafo de lei em questão está afeta à competência do chefe do Poder Executivo, e à vista da inexistência de demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, restou-me a alternativa de vetar integralmente o presente autógrafo de lei, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

  
Ronaldo Ramos Caiado  
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 495, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE DE \_\_\_\_\_ DE 2018.

Torna obrigatória a presença de psicólogo, para prestar assistência a parturientes e familiares em relação a filho recém-nascido com Síndrome de Down.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os hospitais e maternidades estaduais obrigados a incluir em seu corpo clínico a presença de psicólogo para prestar assistência a parturientes e familiares em relação a filho recém-nascido com Síndrome de Down.

Art. 2º A assistência especial de psicólogo prevista nesta Lei consistirá no acompanhamento, orientação e esclarecimentos sobre os cuidados a serem tomados com o recém-nascido.

Art. 3º O Poder Executivo, por seus órgãos competentes, adotará as medidas necessárias para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de dezembro de 2018.

  
Deputado JOSÉ VITTI  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -



**CERTIDÃO DE VETO**

(  ) INTEGRAL      (    ) PARCIAL

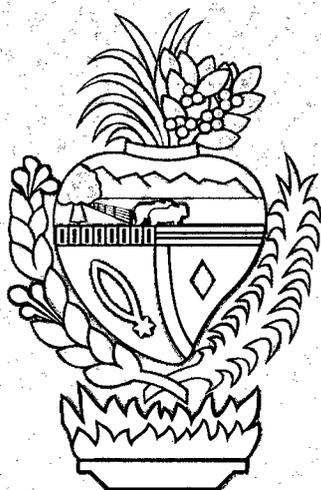
Certifico que o autógrafo de lei nº 495, de 18/12/18, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 03/01/19, via ofício nº 738 IP e, 22/01/19, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 48 IG, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 22/01/19.

  
Seção de Protocolo e Arquivo  
**Leda Aparecida Moreira**  
Chefe Protocolo e Arquivo  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 23 / 02 / 2019  
1º Secretário

CS  
AM



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2019000193**

Autuação: 22/01/2019

Nº Ofício: 48 - G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: VETO

Subtipo: INTEGRAL

Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 495, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018.





Ofício nº 48 /2019.

Goiânia, 22 de janeiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao seu Ofício nº 738-P, de 02 de janeiro de 2019, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei nº 495, de 18 de dezembro de 2018, o qual “**torna obrigatória a presença de psicólogo para prestar assistência a parturientes e familiares em relação a filho recém-nascido com Síndrome de Down**”, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

### **RAZÕES DO VETO**

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por sua titular o Despacho nº 46/2019 - GAB, inserto nos autos nº 201900013000028, a seguir transcrito no útil:

**“DESPACHO Nº 46/2019 SEI-GAB –1.** Trata-se de consulta sobre o autógrafo de lei nº 495/2018, de autoria parlamentar, que “*Torna obrigatória a presença de psicólogo para prestar assistência a parturientes e familiares em relação a filho recém-nascido com Síndrome de Down*”.

(...)

11. Os hospitais e maternidades estaduais constituem unidades administrativas vinculadas à Secretaria Estadual de Saúde.

12. Como é cediço, compete ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo nos casos que digam respeito a organização e ao funcionamento da Administração Pública, por força dos arts. 61, §1º, II, e 84, VI, da Constituição Federal, assim como dos arts. 20, §1º, II, e 37, XVIII, da Constituição Estadual.

(...)



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



15. Entrementes, no presente caso, **não há nos autos notícia de que o processo legislativo tenha sido instruído com demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, tal qual exigido nos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

16. É evidente que a **disponibilização de um psicólogo em todos hospitais e maternidades estaduais enseja novos gastos públicos. Compete ao Poder Executivo avaliar a melhor forma de assegurar tratamento psicológico aos familiares e portadores de síndrome de down à luz dos princípios da eficiência e da economicidade.**

17. De outra banca, é preciso ponderar que **as unidades de saúde do Estado estão sendo administradas por Organizações Sociais e, por isso, seria necessário averiguar se os contratos de gestão estabelecem a obrigatoriedade de inclusão de psicólogo em seus corpos clínicos.**

18. Assim sendo, opina-se pelo **veto jurídico integral** do autógrafo de nº 495/2018, haja vista a sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

(...)” **grifos acrescidos**

Diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, segundo o qual a matéria tratada no autógrafo de lei em questão está afeta à competência do chefe do Poder Executivo, e à vista da inexistência de demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, restou-me a alternativa de vetar integralmente o presente autógrafo de lei, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

  
Ronaldo Ramos Caiado  
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 495, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE DE \_\_\_\_\_ DE 2018.

Torna obrigatória a presença de psicólogo para prestar assistência a parturientes e familiares em relação a filho recém-nascido com Síndrome de Down.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os hospitais e maternidades estaduais obrigados a incluir em seu corpo clínico a presença de psicólogo para prestar assistência a parturientes e familiares em relação a filho recém-nascido com Síndrome de Down.

Art. 2º A assistência especial de psicólogo prevista nesta Lei consistirá no acompanhamento, orientação e esclarecimentos sobre os cuidados a serem tomados com o recém-nascido.

Art. 3º O Poder Executivo, por seus órgãos competentes, adotará as medidas necessárias para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de dezembro de 2018.

  
Deputado JOSÉ VITTI  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

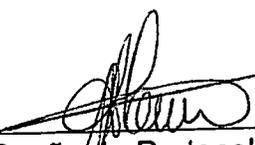


### CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL      (    ) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 495, de 18/12/18, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 03/01/19, via ofício nº 738 IP e, 22/01/19, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 48 /G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 22/01/19.

  
Seção de Protocolo e Arquivo  
**Leda Aparecida Melo**  
Chefe Protocolo e Arquivo  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 23 11 02 12039  
  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário